



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.001032/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.294 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/04/1996

CARTA DE COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Manifestação de Inconformidade em relação à carta de cobrança não instaura litígio no processo administrativo-fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente), Joao Paulo Mendes Neto, e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. 12-51.907 proferido pela 16ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro que decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada.

Trata o presente processo das Declarações de Compensação em Formulário fls. 3 e 4, apresentada em 12/05/2003, e das Declarações de Compensação Eletrônicas nº 07339.03648.230503.1.3.578028, nº 31261.40984.230703.1.3.575086 e nº 25727.78260.271003.1.3.576808 que compensam débitos de PIS com crédito de PIS recolhido nos moldes previstos dos DL 2.445/88, 2.449/88 e da MP nº 1.212/95 oriundos da decisão prolatada nos autos da ação judicial nº 2000.51.01.0197616, da 19ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Tal crédito foi objeto de análise no processo nº 13710.001154/200313. A DIORT/DERAT emitiu o Parecer Conclusivo nº 215/2008 e Despacho Decisórios (fls. 63/67) concluindo que:

O TRF da 2ª Região decidiu pela procedência da compensação dos valores de PIS recolhidos com base nos DL nº 2.445/88, 2.449/88 e da MP nº 1.212/95 com parcelas futuras do próprio PIS.

Segundo despacho proferido pela DIMCO/DERAT o trânsito em julgado ocorreu em 11/11/2003.

Em virtude do disposto no art. 170 A do CTN que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao aproveitamento de tributo, as compensações foram consideradas não-homologadas.

A interessada foi cientificada em 21/05/2008 (fl. 68) e apresentou documento intitulado Impugnação em 19/06/2008 alegando o que se segue:

Embora os débitos objetos da Carta Cobrança sejam oriundos de Declaração de Compensação e também estejam informados em DCTF, a contribuição para o PIS não é devida pela impugnante em virtude da imunidade prevista no art. 195 §7º da Constituição da República.

Acrescenta que ajuizou ação declaratória e condenatória nº 2003.51.01.0052512, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, pleiteando o reconhecimento da imunidade, ou seja, inexistência de relação jurídica entre a autora e a União, que a submete ao recolhimento da contribuição mensal para o PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, bem como pelas normas administrativas e Decretos-lei que a alteraram, assim como pela Lei nº 9.715/98, de forma a condenar a Fazenda Nacional à devolução dos valores recolhidos a este título, apresentado, para tanto, DARF's referentes ao período de 1996 a 2002.

Encerra a impugnação alegando que demonstrada a insubsistência e improcedência da cobrança do PIS, tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre a impugnante e a União que a subordine ao recolhimento desta exação, tendo em vista estar sob o albrigue da imunidade insculpida no artigo 195, §7º da Constituição da República, vez que cumpre as exigências elencadas no art. 14 do CTN também aqueles descritos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, requer seja acolhida a presente Impugnação para reconhecer a nulidade da Carta Cobrança, por consequência do Despacho Decisório nº 215/2008, cujos débitos foram identificados no processo nº 15374.001032/200817, ora combatidos, cancelando-se a exigência e determinando seu arquivamento.

A r. DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em reitera os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

Embora a recorrente conteste o procedimento de cobrança de seus débitos, não há, na peça recursal, nenhuma insurgência em face do que foi decidido pela Delegacia de Julgamento, faltando-lhe o atributo essencial de um recurso voluntário.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem* (Acórdão nº 2402-006.480, de 07/08/2018, Relatora: Renata Toratti Cassini).

O entendimento acima coaduna-se com o que tem sido decidido neste CARF, no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, como consta nas ementas que ora se transcreve:

Acórdão 3301-002.475 – 3º Seção/3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária,
Relator: Sidney Eduardo Stahl, j. 11/11/2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

(...)

Acórdão nº 3402-005.706 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de outubro de 2018

Relator: Diego Diniz Ribeiro

Redatora designada: Maria Aparecida Martins de Paula

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2007

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem*. Se não houve decisão sobre a questão pelo órgão *a quo*, por não ter sido ela sequer impugnada, não há que se falar em reforma do julgado nessa parte.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

Recurso Voluntário não conhecido

Assim, pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco